

# Nota Informativa

## PLN 18/2024

**Data do encaminhamento:** 5 de julho de 2024

**Ementa:** Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito especial no valor de R\$ 500.000,00, para o fim que especifica.

**Prazo para emendas:** não definido até a presente data.

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O PLN 18/2024 inclui nova categoria de programação no orçamento de 2024 da Justiça Federal, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau, visando possibilitar o início do processo de elaboração dos estudos técnicos, serviços iniciais e desenvolvimento dos projetos para a futura construção da nova sede da Justiça Federal de Joinville, no Estado de Santa Catarina.

A demanda será viabilizada mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotação orçamentária, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Em relação à meta de resultado primário fixada para 2024, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, a EM nº 00047/2024 MPO informa-se que, nos termos do art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei

de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, que o crédito em tela está de acordo com o teor dos citados dispositivos.

Em relação ao disposto no art. 167, caput, inciso III, da Constituição Federal, "Regra de Ouro", informa-se que a alteração proposta não afeta o seu cumprimento.

Em atendimento ao art. 54, § 18, da LDO-2024, destaca-se que não há valores cancelados neste crédito que ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para a referida categoria.

Acrescenta-se que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027, de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o art. 19, inciso I, da referida Lei.

As alterações propostas decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com o órgão envolvido, a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízos na sua execução, pois o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final de 2024.

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial.

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

*(Em R\$)*

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 18/2024	
	Acréscimo	Cancelamento
- Justiça Federal – Justiça Federal de Primeiro Grau	500.000	500.000
Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Joinville - SC	500.000	
Julgamento de Causas na Justiça Federal		500.000
<b>Total</b>	<b>500.000</b>	<b>500.000</b>

Fonte: EM nº 00047/2024 MPO

## 3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes<sup>1</sup>, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

---

<sup>1</sup> Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

1. não podem incidir sobre programações já existentes na lei orçamentária<sup>2</sup>, ou seja, devem propor acréscimos em dotações que constem do Anexo I do projeto ou que não existam na LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
  - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
  - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

---

<sup>2</sup> Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure originalmente na LOA.

Brasília, 11 de julho de 2024.

**TARCISIO BARROSO**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 5 DE 5